Câmara Municipal
Folha N. 01
25/05/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

MENSAGEM Nº/2020.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores;

Da relação entre a cidade e as normas, surgiu assimetrias que se revelam nocivas à coletividade. O atual CTM é ineficiente, complexo, distorcido, contencioso, juridicamente inseguro e incapaz de atender de modo satisfatório aos interesses da cidade e dos cidadãos, e também a Lei Orgânica do Município, não propicia meios e formas de resolutividade célere, limitando a traçar nortes vagos e imprecisos tributariamente.

A atualização de toda a legislação é urgente. Não há dúvidas. Embora buscassem de alguma forma reequilibrar o sistema tributário, as adaptações pontuais feitas nas últimas décadas não respondem com eficiência às transformações sociais, não acomodam adequadamente os direitos que passaram a reger a realidade brasileira e não desembaraçam o desenvolvimento econômico da cidade.

O Projeto de Lei que ora se submete à análise do Poder Legislativo tem como objetivo fulcral resguardar o interesse público, e para que possamos cumprir a determinação da Instrução Normativa nº 1640, da Receita Federal do Brasil que "Dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.562, de 29 de abril de 2015"

A Lei Orgânica do Município precisa ser compatibilizada à modernidade. E é a isso que se propõe este Projeto de Emenda a Lei Orgânica, agora submetido à apreciação do Poder Legislativo.

Câmara Municipal
FOLHA Nº 02
25/05/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Na certeza, pois, de que o referido projeto merecerá toda a especial atenção para a competente análise e a digna aprovação, renovamos protestos de estima e consideração.

Iturama/MG, 25 de maio de 2020.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG

Câmara Municipal
Folha Nº 03
25/05/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 01 DE 25 DE MAIO DE 2020.

"Acresce disposições na Lei Orgânica do Município de Iturama/MG, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas nos artigos 69 e 106, ambos da Lei Orgânica do Município de Iturama, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 126-A à 126-D, na Lei Orgânica do Município de Iturama, com a seguinte redação:

Art. 126-A. O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, podendo delegar e receber encargos de fiscalização tributária da União, Estados e outros Municípios.

Art. 126-B. A Administração Tributária do Município de Iturama atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e outros Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente.

§ 1º É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação ou terceirização que possam resultar no exercício de atividades privativas da carreira de Estado, prevista nesta Lei Orgânica, bem como, em quebra de sigilo de informações fiscais.

§ 2º Na celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, que envolva matéria de ordem tributária, as atividades serão executadas, exclusivamente, pelas autoridades administrativas e tributárias constantes do Art. 126-C.

Art. 126-C. A Administração Tributária do Município de Iturama será exercida por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, autoridade administrativa e tributária que exercem funções de natureza

Câmara Municipal
Folha Nº 04
25/05/2022
Iturama - MG

administrativa e tributária, indelegáveis, típicas, essenciais e exclusivas de Estado tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Compete privativamente ao Auditor Fiscal de Tributos:

I – constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, possuindo o poder-dever de agir de ofício, avocando competência e iniciando a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação tributária.

II – a fiscalização direta dos tributos municipais e as funções relacionadas com a coordenadoria, direção, inspeção, controle da arrecadação de tributos, chefia, encarregatura, supervisão, assessoramento, assistência, planejamento da ação fiscal, consultoria e orientação tributária, representação junto a órgãos julgadores, julgamento em primeira instância do contencioso administrativo tributário, correição da fiscalização tributária, gestão de projetos relacionados à administração tributária, planejamento estratégico da Coordenadoria da Administração Tributária, e outras atividades ou funções que venham a ser criadas por lei ou regulamento, bem como aqueles cargos ou funções referentes à coordenação, planejamento e supervisão de atividades privativas de Auditores Fiscais.

Art. 126-D. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Auditor de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto

Câmara Municipal
Folha N.º 05
25/05/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

competente, ou o servidor municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, der andamento fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Auditor de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 4º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é as autoridades constantes do Art. 126-C.

Art. 2° Fica o Município autorizado a proceder sua reedição, com as alterações da presente Emenda à Lei Orgânica, mantendo as demais disposições inalteradas.

Art. 3° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 25 de maio de 2020.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de IturamaMG.

PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2020.
ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ITURAMA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Emenda pretende incluir os arts. 126-A a 126-D, incluindo a possibilidade de realização de convênio para fiscalização e arrecadação de tributos de outros entes federativos.

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 47, vejamos:

> **Art. 47. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**
> **(...)**
> **II – do Prefeito Municipal;**

A competência e da forma estão de acordo com as limitações formais e circunstanciais impostas, vejamos o disposto no artigo 110 do regimento interno desta casa:

> **Art. 110. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**
> **(...)**
> **II- do Prefeito Municipal;**
> **(...)**
> **§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.**
> **§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.**
> **§ 3º a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.**

Enfim, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica está amparada pelo inciso II do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e artigo 110 do Regimento Interno.

A realização de convênio entre os entes federativos é essencial ao município, porquanto a arrecadação do ITR – Imposto Territorial Rural - quando a fiscalização e recolhimento é feita diretamente pelo município este tem direito a 100% (cem por cento) de sua arrecadação.

O Prefeito Municipal cita em sua mensagem que "... **possamos cumprir a determinação da Instrução Normativa nº 1.640, da Receita Federal do Brasil...,** desta forma verifiquemos:

> **IN RFB Nº 1.640**
> ...
>
> **CAPÍTULO II**
> **DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO**
>
> Art. 7º Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, **o ente federativo interessado deve dispor de:** (Vide Instrução Normativa RFB nº 1954, de 21 de maio de 2020)
> I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;
> **II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e (Vide Instrução Normativa RFB nº 1954, de 21 de maio de 2020)**
> **III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício. (Vide Instrução Normativa RFB nº 1954, de 21 de maio de 2020)**

Verificando a Instrução normativa, é requisito essencial lei instituidora de cargo com atribuição de lançamento de crédito tributário e com servidor aprovado em concurso público.

Opino pelo prosseguimento do presente Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

> **Regimento Interno**
>
> **Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação** manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

Assim, levando em consideração a legislação em vigor e os motivos acima expostos, o projeto de lei em tramitação por esta Casa de Leis, na forma como está redigido, pode ser apreciado pelo voto de **DOIS TERÇOS (2/3)** de seus membros em DOIS TURNOS e com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre o primeiro e segundo turno de votação, vejamos:

> **Regimento Interno**
> **Art. 110. ...**
> **...**
> **§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (g.n.)**

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 28 de maio de 2.020.

David Tribioli Corrêa
Advogado